

ESTUDO DE UM PROCESSO DE REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO AO ERÁRIO

ARAÚJO, Michele Silva de^{1*}
GOVÊA, Boris Rissier de Camargo¹
MEDEIROS, Robson Fagner Garcia de¹
PALMA, Bianca Rosa¹
ROMERO, Marco Aurélio Alves¹
SABREDA, Bruna Ritta¹
ÁVILA, Francine²
BITTENCOURT, Patricia² (Coordenadora)
PINTO FERREIRA, Lóren Formiga de²
SILVEIRA, Sergio de Souza²
VIEIRA, José Cipriano da Silveira Nunes²

RESUMO: O presente artigo aborda o estudo de um processo de reparação de dano causado ao Erário Público, analisando, através da teoria, o direito material aplicado na prática, bem como se houve neste, o devido processo legal. Observou-se no presente artigo, os conceitos de "Bem Público" e de "Propriedade", assim como sua importante função social para a sociedade. Abordou-se, a responsabilidade dos Servidores Públicos, bem como o respeito à hierarquia e a disciplina analisando-as a luz da teoria, e como estes, se entrelaçam ao caso prático. Dissertou-se, acerca dos princípios norteadores do Direito Administrativo que são as "pilastras" da Administração Pública; Buscou-se esclarecer, de onde surgem as características de imprescritibilidade, impenhorabilidade, onerosidade e alienabilidade condicionada, aos Bens Públicos. Por fim, abordou-se a possível aplicabilidade do Direito Penal em relação ao dano do Patrimônio Público.

Palavras-chave: Dano; Direito material; Devido Processo Legal; Bem Público; Administração Pública;

ABSTRACT: This article deals with the study of a process of reparation of damage caused to the Public Treasury, analyzing, through theory, the material law applied in practice, as well as if there was due process in this case. It was observed in the present article, the concepts of "Public Property" and "Property", as well as its important social function for society. The responsibility of the Public Servants was discussed, as well as the respect to the hierarchy and the discipline analyzing them in the light of the theory, and like these, they are intertwined to the practical case. It was stated, on the guiding principles of Administrative Law that are the "pillars" of the Public Administration; It sought to clarify, from where arise the characteristics of imprescriptibility, impenhorability, onerosity and conditioned alienability, to the Public Goods. Finally, the possible applicability of the Criminal Law in relation to the damage of the Public Patrimony was discussed.

Keywords: Damage; Material law; Due Process Legal; Public Good; Public administration;

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente não é incomum ouvir a narrativa de casos de danos ao bem público, seja por atos de improbidade, depreciação, pichação, inutilização, entre outros, o que traz significativo impacto ao patrimônio público. Não somente pelo que este representa em termos de tesouro nacional, estadual ou municipal, mas, também, por ser o meio disponível para a Administração Pública atender aos fins comuns a que se propõe. Portanto, se torna totalmente pertinente a abordagem do presente estudo, que versa acerca da análise e conclusão do grupo,

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível V 2018/1- Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso de Direito, Nível V 2018/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: michelearaujodireitoideau2016@gmail.com

sobre danos causados ao erário público, observadas às leis e doutrinas atinentes ao tema e lecionadas no semestre vigente, confrontadas com alguns trechos que constam nos autos do processo escolhido, e que foram explorados ao longo deste artigo.

O processo apurado encontra-se disponível no *site* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul, sob o nº 004/1.05.0002971-0, e foi movido pela pessoa jurídica de Direito Público interno denominada Estado do Rio Grande do Sul, representada por seu Procurador, contra o Policial Militar JCRL, pleiteando a reparação de danos causados pelo demandado por sua conduta culposa (negligência, imprudência e imperícia) ao desobedecer a expressa ordem de superior hierárquico, ocasionando o incêndio de duas viaturas da Brigada Militar, fato ocorrido no pátio da corporação no dia 14 de abril de 2003.

A pesquisa tem como objetivos, primeiramente, apurar se no referido processo houve dano ao bem público; ainda, classificar o bem lesado, indicar sua utilização, finalidade, características e, desse modo, refletir sobre a função social da propriedade; analisar e identificar os crimes contra a administração pública tipificados no Código Penal imputáveis ao caso concreto e verificar as eventuais consequências jurídico-penais; apontar sujeitos ativos e passivos; por fim, examinar a realização do direito material no processo verificando se foi atendido o devido processo legal bem como o contraditório e a ampla defesa.

2 DESENVOLVIMENTO

Este trabalho abordará em seu referencial a classificação dos bens públicos e os princípios que os norteiam, a disposição presente no art. 99 do Código Civil, que classifica o que são bens públicos para o Direito brasileiro, ainda mencionará as responsabilidades dos Servidores Públicos que desacatam seus códigos de ética e outras legislações pertinentes ao exercício de suas funções. Disporá ainda, da aplicabilidade do Direito material no caso concreto, abordará a função social da propriedade e de que forma, se deu, o seu aprimoramento na evolução histórica, explicará a importância da função social da propriedade, para o Direito, nos dias atuais. Por fim, dissertará sobre o crime de dano segundo o art. 163 do Código Penal brasileiro, bem como suas qualificadoras.

2.1 Dos Bens Públicos

Bens públicos, segundo Medauar (2016), são as nomeações designadas para os bens pertencentes a entes estatais. Esses se destinam ao atendimento imediato e mediato do interesse público e sobre os quais incidem a lei e/ou normas especiais, bens estes, que as

peessoas jurídicas de Direito Público, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, que prezam esse interesse, são titulares.

Bens públicos, para Meirelles (2016, p. 493), “são todos os bens móveis ou imóveis, coisas incorpóreas, as quais não possuem a materialidade, como, por exemplo, nomes comerciais, marcas, ou coisas corpóreas, as quais podem ser apreendidas por nossos sentidos, entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais”.

Conforme o art.99 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Conforme o Art. 2º da Lei Nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Organização Básica da Brigada Militar do Estado, “A Brigada Militar é vinculada administrativa e operacionalmente, à Secretaria de Estado responsável pela Segurança Pública no Estado do Rio Grande do Sul”. Todos os bens públicos são nacionais, pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno.

Bens de uso especial, também chamados bens patrimoniais indisponíveis, como veículos oficiais, os quais são meios para a execução do serviço público, podem ser utilizados, por pessoa física ou jurídica e autoridades que detém o uso do bem, parcial ou total, mas, não podem ser utilizados livremente pela população, tendo em vista que sua finalidade é exclusivamente viabilizar o bem estar da Sociedade, através do seu correto uso, pelos agentes públicos, que representam o Estado. As viaturas ou qualquer bem da empresa estatal, que não são mais utilizadas para o fim que se destinaram, devem ser descaracterizadas e levadas a leilão, alienação, independentemente de lei que autorize se móveis, e oneração como garantia real. Os recursos provenientes do leilão são destinados para a renovação da frota.

No Direito Administrativo temos o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, o Estado busca o interesse da coletividade e mitiga o interesse privado, ou seja, quando há conflitos entre particular e coletivo, deve prevalecer o interesse público. Com isso a Administração pode vir a limitar o direito de propriedade da empresa, pode requisitar e limitar a utilização de bens e promover a desapropriação.

Já o princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, o Estado (administrador), não pode abrir mão e nem se considerar proprietário da coisa pública, pois os bens são de domínio do povo, respeitando os critérios impostos pela lei. Há também o princípio da Continuidade do Serviço Público, o qual mostra que a atuação do Estado deve ser contínua e ininterrupta, visando sempre eficiência e eficácia na prestação de serviço.

Devido a esses princípios surgem às características dos bens públicos: a imprescritibilidade, impenhorabilidade, onerosidade e alienabilidade condicionada. Bens públicos não podem ser alienados, porém não se trata de uma característica absoluta. O bem de uso especial como trata no artigo, no caso em questão os veículos militares, devido a sua natureza não podem ser vendidos. Também não podem ser penhorados, respeitando regras especiais na lei de licitação e são imprescritíveis, não poderão ser objetos de usucapião e nem postos a garantia.

2.2 Responsabilidade dos Servidores Públicos

“O dever ser dos servidores” para Odete Medauar (2016), pode se tratar de uma conduta ou até uma proibição, a depender de como está descrita nos estatutos. O descumprimento ou a inobservância de deveres e proibições acarretam consequências para o agente público e esse assunto é rotineiramente abordado nas literaturas de Direito Administrativo como, “Responsabilidade dos Servidores”. Medauar (2016, p. 363), cita: “Se o agente por ação ou omissão, dolosa ou culposa, causou dano à Administração, deverá repará-lo, sendo responsabilizado civilmente”, nesse caso poderá a conduta do agente ser apreciada pelo âmbito Administrativo ou Judiciário. Contudo, verifica-se que a responsabilização do agente, em regra, tem previsão nos próprios estatutos e na maioria das vezes é apurada através de sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, porém nada impede que seja apreciada pelo poder judiciário, para Medauar (2016), em casos que a conduta somente afetou a ordem interna dos serviços e vem caracterizada como infração ou ilícito administrativo, presume-se então responsabilidade administrativa e logo sanção administrativa, essa responsabilização é apurada no âmbito da Administração, através de processo administrativo, que determinará a sanção nessa mesma esfera.

Os Estatutos citam preceitos que devem ser fielmente seguidos. O Estatuto da Brigada Militar, instituído através da Lei complementar Nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, por exemplo, tem como finalidade regular a profissão e ditar preceitos que devem ser

cumpridos, sob pena de sanções, em caso de inobservância. A hierarquia e a disciplina são deveres com características institucionais aos servidores. O art. 12 da referida lei cita que: “A hierarquia e a disciplina militares são a base institucional da Brigada Militar, sendo que a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico”. Reforçando esse artigo temos o parágrafo 2º que menciona:

§ 2º – A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam o seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos seus componentes (RIO GRANDE DO SUL, LEI Nº. 10.990/97).

Diante do exposto no Estatuto da BM, é possível ver a importância do respeito à hierarquia e a disciplina, que são de extrema relevância nas carreiras militares. Em caso de descumprimento, as sanções que poderão ser aplicadas aos servidores militares estão dispostas no art. 36, e no parágrafo único da lei, como podemos observar logo abaixo:

Art.36 - A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, acarreta, para o servidor militar, responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar e penal, consoante legislação específica.

Parágrafo único – A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, poderá concluir pela incompatibilidade do servidor militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções policiais - militares a ele inerentes (RIO GRANDE DO SUL LEI Nº. 10.990/97).

Exteriorizado anteriormente, verifica-se que, toda regra não cumprida, gera uma passível punição a ser aplicada em cada caso. Contudo o servidor que a infringir passará por processo de responsabilidade, para que sejam apuradas todas as circunstâncias do fato.

2.3 Direito processual analisado em caso concreto

Aqui temos por objetivo analisar a aplicação das normas expressas no Código de Processo Civil, aplicadas na prática processual. Diante disto, devemos assim começar, por óbvio, pela petição inicial do processo, a qual seus moldes estão previstos no artigo 319, do CPC, onde dispõe que:

Art. 319 - A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (BRASIL, 2018).

Fazendo uma breve análise de nosso caso concreto e o que foi expressamente proferido pelo legislador, vemos que todos os requisitos foram perfeitamente supridos. Ainda observando a petição inicial, verificamos que o Autor, em seu primeiro requerimento, pede a citação do réu, concretizando na forma prática o princípio do contraditório e ampla defesa, elencado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e fortalecido pelos artigos 7º, 9º e 10º do Código de Processo civil.

Ainda anexado à petição inicial, notamos que há um “*termo de proposta de acordo extrajudicial de cobrança amigável*” trazendo à prática a solução consensual de conflitos, essa está prevista no dispositivo:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, LEI Nº. 13.105/15 2018).

Ainda que essa solução amigável de conflitos tenha sido negada pelo réu, podemos diante dela observar mais uma norma de direito substantivo, rigidamente obedecida na prática processual.

A citação do réu deu-se através de carta precatória, a qual tem sua função totalmente esclarecida por Mota (2013):

É utilizada quando um juízo brasileiro solicita a prática de um ato a outro juízo também brasileiro, quando entre eles não houver hierarquia. Assim, inexistindo subordinação entre os juízos, o juízo deprecante solicita a prática de um ato ao juízo deprecado (MOTA, 2009. p. 1).

Após o réu devidamente citado, observamos que este apresentou contestação tempestiva à petição inicial do processo. Ferramenta processual devidamente expressa no dispositivo de lei previsto no CPC, a seguir:

Art. 335 - O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos (BRASIL, LEI Nº. 13.105/15 2018).

Sanando eventual dúvida, precisamos trazer à este, o dispositivo o qual refere-se o inciso do artigo acima citado:

Art. 231 - Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta (BRASIL, LEI Nº. 13.105/15 2018).

Portanto ao que podemos constar em nosso caso concreto, a contestação apresentada pelo réu foi claramente tempestiva e inquestionável, pois atende severamente, também, ao artigo 336, do CPC.

Devemos agora abordar as provas proferidas em caso prático, estas que estão previstas no CPC, e devidamente empregadas no presente feito analisado. Em seu artigo 370, o CPC afirma, categoricamente, que as provas poderão ser requeridas pela parte ou determinadas pelo juiz. Analisando o caso concreto, podemos observar que na petição inicial o autor já requer a utilização de provas através de testemunhas, ferramenta legal prevista no artigo 442 do CPC.

Após todos meios de acusação e defesa utilizados pelas partes, devemos agora analisar a sentença proferida pelo juiz. Nos autos os quais estão sendo analisados, podemos afirmar que a sentença do juiz foi perfeitamente consistente, pois é dotada de relatório, fundamentação e dispositivo, bem como está expressamente regida pelo CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem (BRASIL, LEI Nº. 13.105/15 2018).

Após a sentença, foi apresentada a apelação do réu, bem como, posteriormente, as contrarrazões do autor. O recurso de apelação pode ser observado no artigo 1.009 do CPC, onde dispõe expressamente quais sentenças cabe apelação. Já por parte das contrarrazões além de já ser previsto o prazo de 15(quinze) dias no próprio artigo 1.009, é também reforçado no artigo 1.010 do mesmo código. Ao que se falar da análise do feito concreto, devemos observar que os prazos e os requisitos para a imposição de tais recursos, foram perfeitamente cumpridos conforme como quis o legislador.

Logo após os recursos serem apresentados, foram observados os votos dos desembargadores, todos perfeitamente enquadrados nas normas do CPC, que decidiram por

unanimidade pela condenação do réu. Feito isso, o processo volta ao juízo de primeiro grau para o cumprimento de sentença.

Conforme podemos observar nos autos, a fase de cumprimento de sentença onde está disposto no artigo 523, do CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito no prazo de 15 dias acrescidos de custas se houver.

§1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento.

§2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput a multa e os honorários previstos no §1º incidirão sobre o restante.

§3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, serão expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação seguindo-se os atos de expropriação (BRASIL, LEI Nº. 13.105/15 2018).

Tendo em visto que foram dados os prazos estipulados no presente artigo e que não houve o pagamento por conta do réu por espontaneidade.

Incidirá o requerimento do bloqueio de contas bancárias por meio do sistema BACEN-JUD, até o limite da dívida conforme disposto no art. 854 da lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora de sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade o valor indicado na execução.

§1º No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício o juiz determinará a cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo.

§2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (BRASIL, LEI Nº. 13.105/15 2018).

No caso do processo aqui analisado não foram encontrados ativos financeiros nas contas do executado, porém após buscas em cartório de imóveis obteve-se conhecimento de um bem, em nome do mesmo para possível penhora, vistos dados os prazos legais previstos, o Estado por meio de seu representante com a pretensão da penhora do imóvel citado nos autos e o réu devidamente intimado através de seu procurador, deu-se vista ao processo expedindo a penhora sobre o bem.

Tendo o imóvel assim indicado a penhora, o executado através de seu procurador contestou a impenhorabilidade do mesmo alegando bem de família conforme disposto no

artigo 1711 do código civil e também apresentou documentos comprovando a veracidade de residência familiar dessa forma deferida a impenhorabilidade do mesmo.

Art. 1711 do CC. Podem os conjugues ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte do seu patrimônio para instituir bem de família desde que não ultrapasse 1/3 do seu patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial (BRASIL, LEI Nº. 10.406/02 2018).

Porém, sob consulta do sistema RENA JUD, foi identificado o bem móvel em nome do executado e expedido o mandado de penhora e avaliação, tal como sua localização, porém sem êxito. Dessa forma, tendo encerrado todos os tramites a fim de satisfazer o cumprimento da dívida, nada mais resta se não a declaração de indisponibilidade dos bens e oficiem-se os órgãos competentes para futuros ganhos de ativos financeiros e bens em nome do réu. Dessa forma, tendo encerrado todos os tramites afim de satisfazer o cumprimento da dívida, nada mais resta se não a declaração de indisponibilidade dos bens e oficie-se os órgãos competentes para futuros ganhos de ativos financeiros e bens em nome do réu (PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL, PROCESSO: Nº: 004/1.05. 0002971-0 2018).

Não sendo possível localizar bens passíveis de penhora em nome do executado, que garantem o valor total da dívida, o exequente requer a indisponibilidade de bens e direitos do devedor. A indisponibilidade de bens e direitos está prevista no artigo 185-A, §1º, do CTN:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o **caput** deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite (BRASIL, LEI Nº. 5.172/66 2018).

De acordo com Cunha (2007), após a indisponibilidade do bem, o autor tem total liberdade de usar e fruir do bem, podendo inclusive oferecê-lo em garantia de outras dívidas. A indisponibilidade do bem o impede apenas de alienar este bem, pois não terá eficácia. Ainda Cunha afirma que *"A indisponibilidade não constitui medida de satisfativa da execução, servindo como meio de garantir a penhora de bens, ostentando natureza cautelar"*.

Após indisponibilidade deferida, o executado vem aos autos informar seu interesse na adesão de parcelamento da dívida, informa da falta de liquidez do veículo penhorado e ressalta que este não serve de garantia do valor total da dívida. Diante da proposta apresentada

pelo devedor, o exequente a aceita, fazendo alguns pequenos ajustes para que possa ser efetuado o parcelamento, ficando justas para ambas as partes.

Prosseguindo com nossa análise ao seguinte feito, podemos observar que está sendo aplicado o princípio da cooperação (ou da colaboração), expressamente previsto no novo código de processo civil em seu artigo 6º, onde diz que *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"*, deixando inequívoco, que, a cooperação não se deve ser obrigação apenas do magistrado, mas de todas as partes componentes do processo, um produto de atividade cooperativa triangular (entre juiz e as partes).

Continuando o estudo do processo, podemos apontar um equívoco do juiz de execução, após ser celebrado o acordo entre as partes, o qual se trata de parcelamento da dívida, o magistrado comete um engano quando no seguinte despacho declara extinto o processo, quando na verdade deveria ser apenas suspenso, pois verifica-se que o executado efetuou o pedido de parcelamento administrativo nos moldes da Lei 12.996/14, sendo assim, o parcelamento da dívida deveria suspender a exigibilidade do crédito, conforme art. 151, VI, do CTN, e não sua extinção. Caso aconteça o inadimplemento do restante das parcelas, o exequente pode dar prosseguimento ao feito como faculta o artigo 922, parágrafo único, do CPC. Diante desta decisão errônea foi apresentado recurso de apelação do credor, o qual foi admitido pelo tribunal.

Ademais o processo prosseguiu com pedidos de suspensão por parte do exequente, pois o parcelamento continuou sendo pontualmente adimplido. Após, findado o prazo do último pedido de suspensão, o credor não mais se manifestou, resultando na baixa e arquivamento do processo.

2.4 Conceito de propriedade

Para Cleyson de Moraes Mello (2016) o código civil só enuncia os poderes do proprietário em seu artigo 1.228, que diz que: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que, injustamente, a possua ou detenha.”, não trazendo um conceito formado para propriedade.

Nesse mesmo sentido Carlos Roberto Gonçalves (2017), fala que: “o art.1.228 do Código Civil não oferece uma definição de propriedade, limitando-se a enunciar os poderes do proprietário”, pois se tratando de direitos subjetivos, o núcleo do direito das coisas é a matriz dos direitos reais. Com base, nesses conceitos trazidos acima, é possível, entender que

não existe uma definição suprema sobre propriedade, em resumo pode-se dizer que é definida pelo direito real que dá a uma pessoa, denominada proprietária, a posse de uma determinada coisa, em todas as suas relações, como o direito de usar e dispor da coisa, além do direito de reavê-la de quem, de forma injusta, venha a possuir ou deter.

Para Oliveira e Lacerda (2011), desde a antiguidade até os tempos modernos a organização jurídica da propriedade vem evoluindo e tem diferenças entre os países e por esse motivo fica difícil de conceituá-la até porque sofre influência política e jurídica, de diversas formas, por consequência não há no direito, historicamente falando, um conceito único do aludido instituto.

Para Fabiana Gonçalves (2013), embora não aberto, o conceito da propriedade tem por necessidade o condão de ser dinâmico, e assim proteger a garantia constitucional da propriedade, através de um intenso processo de relativização, de parâmetros da legislação ordinária, assim sendo interpretada fundamentalmente, com eficácia ela afirma ainda que o direito de propriedade atinge coisas corpóreas ou incorpóreas, e em um viés bem amplo, no que se refere às coisas corpóreas ou domínio peculiarmente chamado, oriunda da expressão “domare”, cujo significado é sujeitar ou dominar, correspondendo à ideia de senhor ou dominus, já, a noção de propriedade, mostra-se mais abrangente e mais fácil de entender do que a de domínio.

2.5 Propriedade: elementos constitutivos

De acordo com GONÇALVES (2017), quando todos os elementos que constituem os direitos reais (*jus in re*) estiverem somados a uma só pessoa, ela sim será o titular da propriedade plena e se houver desmembramento aonde outra pessoa exerça algum desses fundamentos, a propriedade diz-se, limitada. Se tratando de uma ação jurídica entre o proprietário e a coletividade no qual são segurados pelo artigo 1.228 do Código Civil, poderes elementares como: usar, gozar e dispor dos bens, como reivindicá-los, de quem de forma injusta os possua, cabe conceituá-los, de modo a esclarecer, o que cada direito garante vide:

Direito de usar (*jus utendi*) – É a faculdade do proprietário de servir-se da coisa de acordo com sua destinação econômica ou da forma mais conveniente, podendo a terceiros excluir o igual uso. (GONÇALVES, 2017).

Direito de gozar ou usufruir (*jus fruendi*) – compreende todas as vantagens que a coisa pode promover extraindo frutos e produtos naturais e civis, também cabe salientar que

os frutos se renovam à medida que forem usados e os produtos vão se extinguindo a medida do uso (GONÇALVES, 2017).

Direito de dispor da coisa (*jus abutendi*)- é o poder ou a faculdade que o proprietário tem de mudar a substância da coisa assim, podendo transferir, gravar com ônus e de aliená-la a outrem a qualquer título. (GONÇALVES, 2017).

Direito de reaver a coisa (*rei vindicatio*)- o proprietário tem o direito de reaver ou reivindicar a coisa de quem, injustamente, possua ou detenha, assim exercendo um direito real sobre a consequência do ato sofrido ou direito de sequência. Para tal situação se faz presente à ação reivindicatória que da proteção específica para a propriedade (GONÇALVES, 2017).

Ação reivindicatória – É o poder representando a pretensão do titular de direito de excluir a ação de terceiros sobre a coisa, situado na segunda parte do artigo 1.228 do Código Civil, onde o proprietário tem a faculdade de reaver de quem injustamente a possua ou detenha (GONÇALVES, 2017).

De acordo com Neves (2016), o direito de reivindicar permite que o proprietário mantenha sua dominação sobre o bem, dando uma tutela específica fundada no direito de sequência, realizando verdadeiramente sua atuação sobre aquela coisa perseguindo aonde quer que se encontre. Cabe salientar que esse direito de reivindicar é imprescritível.

2.6 Função social da propriedade

A propriedade é considerada um direito individual garantido na Constituição Federal, mas, por não ser absoluto, sofre limitações no qual, um desses é atender a função social. Carlos Roberto Gonçalves (2017) aborda que: Com caráter individualista, a propriedade na idade média passou por uma fase peculiar dentro do direito romano, com dualidade dos sujeitos a exploração econômica do imóvel dava-se pelo dono, pagando primeiro pelo seu uso. Através da herança se garantia que a família permanecesse com o domínio do imóvel, de forma que, esta não perdesse o seu poder no sistema político da época.

Para Cleyson de Moraes Mello (2016) “há que se considerar o princípio da socialidade, isto é, os institutos jurídicos devem respeitar a sua função social. Daí que a propriedade encontra-se subordinada a sua função social”. Não podendo atender só os interesses individuais, abrangendo também os da coletividade dando uma nova dimensionalidade ética as relações de sujeitos (inter-privadas).

Ainda, de acordo com Cleyson (2016) a função social se baseava nos direitos sociais e coletivos, contrariando aos direitos individuais e integrando o próprio direito de propriedade,

simultaneamente com os demais poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar, ademais a função social é o destino social que uma propriedade deve dar é o benefício o bem estar que a propriedade deve atender não só sentido ao titular, mas também para a coletividade assim dando ideia da função social deve estabelecer atendendo o bem estar social, limite a propriedade, princípio da ordem econômica art.170, III, Política Urbana art. 182, § 2º, e Política Agrícola e Fundiária art. 186.

O artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal, dispõe que a propriedade atenderá a sua função social e também determina que a ordem econômica observe a função da propriedade, impondo freios à atividade empresarial (art.170 III).

Ao exercer o direito de propriedade deve-se levar em conta o artigo 1.228, § 1º do Código Civil que diz respeito a como exercer o direito de propriedade “de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

Em resumo, fazendo uma analogia global com Constituição Federal e com as doutrinas e artigos dos autores mencionados anteriormente se nota que, os limites traçados pelo ordenamento jurídico, impõem limites ao direito do proprietário, levando em consideração os princípios da boa-fé, probidade, transparência e eticidade, entre outros.

2.7 Dano ao patrimônio público e o Direito penal

O ordenamento jurídico penal visa a preocupação com condutas criminosas e estabelecer penalizações para tais; porém, o direito penal abrange bens específicos e relevantes para o Estado, como o dano ao patrimônio, que é o foco deste artigo.

De acordo com Zaffaroni, “o tipo penal é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes”; em outras palavras, o tipo penal são os fundamentos do ato punível disposto na lei. O tipo que se enquadrou foi o art. 163, III, do Código Penal, que fala de Dano Qualificado contra patrimônio público, vejamos:

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

II - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (grifo nosso) (BRASIL, DECRETO-LEI Nº. 2.848/40. 2018).

Este tipo possui uma penalização de detenção – pena privativa de liberdade, porém não admite regime inicial fechado; deve ser cumprido em colônias agrícolas, industriais ou similares, ou até em casas de albergado ou similar – de seis meses a três anos, multa pena que corresponda a violência cometida. Dentro da tipicidade, nós também podemos observar que cada tipo possui o seu núcleo, que nada mais é do que o verbo descritivo da conduta reprimida pelo direito penal. Há os que possuem apenas um núcleo (uninucleares) e, como o deste processo, há tipos que possuem vários núcleos, chamados de plurinucleares), como por exemplo: Destruir, inutilizar ou deteriorar (três núcleos, em um único tipo). Podendo fazer uma breve análise do núcleo do tipo deste artigo, observa-se que *destruir* é o mesmo que arruinar ou exterminar, *inutilizar* é o mesmo que quebrar ou avariar e, por fim, *deteriorar* é o mesmo que estragar ou danificar parcialmente algo. O artigo 163 do Código Penal admite somente forma dolosa, não havendo quaisquer outra avaria de dolo específico. Entende-se que pelo motivo de destruir, inutilizar ou deteriorar o agente já possuiu vontade de causar o prejuízo, caracterizando o dolo.

O Direito, propriamente dito, possui objetos jurídicos, que é o valor protegido pelo governo, portanto o criminoso que violar o objeto jurídico de algo ou alguém dispostos no código. Já o objeto material é a própria prática do crime definida na lei. Usando como exemplo o processo do nosso artigo: O objeto jurídico tutelado pelo Estado é o patrimônio, e o objeto material é o dano; ou seja, o objeto jurídico são as viaturas, e o objeto material é a deterioração das mesmas.

Nossa legislação nos traz dois tipos de sujeitos em cada tipo penal, o sujeito ativo e o sujeito passivo. O sujeito ativo, como o próprio nome já diz, é quem exerce a ação proibida pelo tipo penal. No processo estudado, o sujeito ativo chama-se José Carlos Ribeiro Leite, que, por conduta negligente, provocou o incêndio de duas viaturas da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. E temos também o sujeito passivo, que é o titular do bem jurídico tutelado; a vítima. Neste processo o sujeito passivo é o Estado, caracterizado como o governo do Rio Grande do Sul que teve suas viaturas danificadas.

No Código Penal Comentado, de Guilherme de Souza Nucci (2014), ele relata especificamente sobre o caso tratado no processo, onde traz: “Emprego de substância

inflamável ou explosiva: a utilização de material que se converte em chamas com facilidade ou de material provocador de explosão pode qualificar o dano, se não se constituir em crime mais grave.”. Nucci (2014) relatou que se houver sido uma explosão em lugar inabitado, ermo, ainda assim enquadraria dano qualificado; todavia, se o fato ocorresse em zona urbana, onde coloca em risco a segurança da população, cometeria também o delito previsto no artigo 251, do Código Penal:

Incêndio

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é: (...)

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura; (...)(BRASIL, DECRETO-LEI Nº. 2.848/40. 2018).

Explosão

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (...)

Aumento de pena

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou **é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo. (...)(BRASIL, DECRETO-LEI Nº. 2.848/40. 2018).**

Sendo assim, enquadrado também a qualificadora do artigo 251, do Código Penal, por se tratar de viaturas policiais.

2.8 Metodologia

Primeiramente o grupo, com ajuda dos orientadores pesquisou jurisprudências disponíveis no Site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) sobre dano ao patrimônio público, que foi o tema proposto para a turma do V semestre, logo, os componentes munidos de ofício, visitaram as varas da comarca de Bagé/RS para obtenção dos processos, cujos números foram anteriormente separados, contudo, dada a dificuldade na obtenção dos referidos processos nas varas locais, fez-se necessário recorrer aos professores e lhes pedir ajuda, para obter às referidas cópias do processo selecionado.

De posse dos autos iniciou-se a escrita do artigo de acordo com objetivos, previamente propostos pelos professores, observadas às considerações e ponderações por eles feitas ao decorrer das orientações, com o claro objetivo de que possamos vislumbrar os conteúdos explanados em sala de aula, aplicados em um caso concreto.

2.8.1 Contextualização do trabalho

O processo analisado trata de ação de reparação de danos, movida pelo Estado do Rio Grande do Sul, contra um policial militar que desobedeceu a ordem expressa de superior hierárquico, culposamente, causando incêndio em duas viaturas da BM. Pede a condenação do réu ao pagamento de R\$ 2.327,26, a parte ré por sua vez apresentou contestação, dizendo que não houve relação de causalidade entre os estragos ocasionados no veículo pelo fogo e sua conduta. Interveio o Ministério Público no feito, manifestando-se pela procedência da ação. A decisão do Juiz da 2ª vara Civil da Comarca de Bagé foi procedente ao pedido proposto para condenar o réu ao pagamento ao Estado do Rio Grande do Sul para fins de reparação de dano causado a sociedade que ficou sem poder dispor, por período razoável, de duas viaturas da frota de patrulhamento policial da Cidade de Bagé/RS e ainda teve que arcar com o ônus do conserto das mesmas.

2.9 Análise dos Resultados

O presente artigo se refere à análise de um processo de dano ao patrimônio público, mais especificamente da Brigada Militar da cidade de Bagé, que é o órgão responsável pela garantia da segurança pública, esse órgão não se limita exclusivamente a policiar com patrulhamento preventivo, mas quando a segurança e o bem-estar da sociedade são ameaçados, o mesmo tem o dever de atuar ostensivamente para coibir atos que possam causar danos físicos, no que se refere à integridade dos cidadãos, ou danos patrimoniais relacionados a bens de particulares ou de entes públicos. Para cumprir seu objetivo, conta com as unidades de policiamento ostensivo, rodoviário, ambiental, aéreo, operações especiais, atendimento a turistas, área de fronteiras e bombeiros. Ao promover a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, contribui para a segurança pública no Estado do Rio Grande do Sul.

O caso relatado no processo lesou diretamente a Comunidade de Bagé, visto que esta ficou sem duas, de suas viaturas de patrulhamento, por significativo lapso temporal dada a importância desse tipo de veículo para o patrulhamento da cidade, até a data do efetivo conserto sendo, portanto, relevante a ação proposta pelo Estado, para reembolsar o mesmo do

ônus gerado com os reparos que foram necessários as viaturas avariadas. Foi mencionado nos autos que a culpabilidade do servidor é indenegável, pois o mesmo ignorou a ordem expressa dada pelo seu superior hierárquico, que o proibia de cometer o ato que acabou por ocasionar o incêndio, verificando quão importante e relevante é o cumprimento de ordens de superiores, e a observância dos princípios contidos no Estatuto da profissão, que em regra é de conhecimento de todos os servidores, operantes nas corporações militares.

Os bens lesados são de propriedade público estadual, de uso especial e são indisponíveis, pois se destinam, exclusivamente, a finalidade de servir os militares a deslocarem-se para atender as demandas policiais, as patrulhas, as diligências e as operações para garantir a lei e a ordem do bem comum, esses veículos compõem a frota do município de Bagé e não podem desviarem-se de seus propósitos e nem serem conduzidos por pessoas não autorizadas ou não pertencentes a Brigada Militar.

Levando em consideração o referencial teórico a respeito de propriedade, e trazendo para análise do caso concreto, sobre processo de dano ao patrimônio público, o ato praticado pelo agente lhe atribuiu a responsabilidade pelos prejuízos causados, atendendo o Art. 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), que cita que quem, por ação ou omissão voluntária (negligência), violar direitos e causar danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Cabe salientar que o dano, mesmo sem intenção de dolo, ocasionou o comprometimento da função social a que se destinava, deixando-o indisponível temporariamente e lesando o bem estar e a segurança da sociedade.

Os fatos narrados no processo dão conta que o objetivo do estado com a ação era receber o ônus gerado pela avaria do bem, e pela perda da função social, que embora tenha sido momentânea, causou prejuízo ao bem comum. No andamento do processo observou-se que, não havendo êxito quanto ao adimplemento da dívida com o estado, foi solicitada a penhora do bem imóvel do policial para saldar a dívida com o erário público, contudo dada a importância que a função social da propriedade possui, e no processo foi devidamente comprovada pelo acusado, através da juntada de documentos ficou comprovada que a casa, era o único bem de sua família, e que em regra deve estar a salvo de qualquer tipo de dívida, conforme dispõe o art. 1 da lei 8.009/90.

Ainda sobre a importância da função social da propriedade e do patrimônio público, o imóvel que foi solicitado para penhora, no caso estudado, também possuía seu fim social atendido, sendo assim, a impenhorabilidade se fez presente com a mesma relevância da perda da função social que foi ápice para a propositura da ação, pois uma vez que o Estado merece

ser ressarcido pelo dano e pela perda da função social do bem, o acusado tem da mesma forma, protegida a função social da sua moradia, e esta não foi destinada à penhora, no caso analisado.

Como pode ser observado, o processo tramitou na esfera civil por falta de comprovação do dolo do agente – sendo este o único elemento subjetivo admitido no artigo 163 do Código Penal – apesar do crime de dano se enquadrar no tipo penal do artigo mencionado anteriormente e também no artigo 251 do CP, o processo foi apreciado, primeiramente, pela esfera militar, pois se tratava de fato ocorrido envolvendo policiais militares no exercício da função, neste processo foi discutido com base nos artigos 259 e 260 do Código Penal Militar, a culpabilidade do agente que era defendida pela negligência, imprudência e imperícia do réu, que na ocasião, ignorou ordens expressas de superior hierárquico e acabou ocasionando o incêndio, contudo o tribunal não entendeu dessa forma e julgou a relação de causalidade inexistente entre o dano e conduta do agente, restando ao Estado recorrer a esfera civil para fins de reparação de danos dos custos demandados ao erário público, justificados pela indisponibilidade do uso das viaturas e pelo ônus gerado com os reparos realizados na ocasião dos fatos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Bens públicos são os bens pertencentes ao Estado destinados a atender, mediata ou imediatamente, o interesse do Estado e garantir de forma, direta ou indireta, as demandas de interesse público. Todos os bens públicos são de propriedade Nacional, muito embora, esteja à disposição de estados, distrito federal ou Municípios. Os bens de uso especial são indisponíveis, atendendo a demandas específicas e, não podem ser desviados, de suas finalidades. Observou-se, com base neste estudo, que no Direito Administrativo o interesse público se sobressai ao comum, pois ele representa a sociedade como um todo.

O Servidor Público é uma pilastra da Administração Pública, devendo obedecer a vários princípios e zelar pelo patrimônio público. Todo dano que o servidor deu causa deve e pode ser reivindicado pelo Estado, uma vez que o servidor está empregado para atender estritamente a finalidade do Estado visando exclusivamente garantir o bem comum. O processo analisado nos traz a visão objetiva dos danos causados ao erário público, bem como a perda da função social das viaturas avariadas, as quais o servidor deu causa e que deixaram por significativo lapso temporal, de estar à disposição para patrulhamentos ostensivos e preventivos.

Através do estudo e da análise do processo, se pode observar que o direito material foi posto em prática de forma correta e que foi respeitado o devido processo legal. Podemos através, desta mesma análise, ter uma noção mais aprofundada de como são feitos os procedimentos, e de como realmente os dispositivos processuais são aplicados no exercício processual, ampliando nosso saber jurídico.

Foi observado que não houve provas suficientes para que houvesse uma sanção penal, seja ela, militar ou não. Com isso, foi reivindicada na esfera civil somente a reparação do dano causado, através do reembolso ao Estado.

Por fim, cabe mencionar, que este estudo proporcionou uma visão realística acerca da aplicabilidade do Direito material no caso prático, observou-se que tudo que é explanado na teoria tem aplicabilidade prática, sendo este artigo de extrema relevância, para o crescimento acadêmico do grupo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 16 mar. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 5 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 2 mar. 2018.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Lei 11.382/2006 e seus reflexos na execução fiscal. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 49, abril-2007, pp. 95/106.

FRANCESCHETTO, Henrique. E GRANDO, Paulo Jonas. Função Social da Propriedade: conceituação doutrinária, 2016 **Revista Científica Saber**. Disponível em: <<http://www.legiaodacruz.com.br/wp-content/uploads/2016/09/Artigo-Henrique-Franceschetto-e-Paulo-Jonas-Grando-.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das coisas**. Cidade: Editora, 2017.

GONÇALVES, Fabiana Rodrigues. Direitos sociais: direito à moradia. **In:** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12892&revista_caderno=9>. Acesso em: 03 maio 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial vol.2**, Niterói/RJ: Ímpetus, 2017.

LEI 10.990/1997. **Estatuto da Brigada Militar**, Rio Grande do Sul, 1997. Disponível em: <http://arquivonoticias.ssp.rs.gov.br/edtlegis/1108054289Estatuto_servidoresBM.pdf>. Acesso em: 14 maio 2017.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. 42. ed. São Paulo: Editora, 2016.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito das Coisas**. 2. ed. São Paulo: Editora, 2016.

MOTA, Luig de Almeida. A comunicação dos atos processuais no Direito Brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 10 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42815&seo=1>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

NEVES, Gustavo Kloh Muller. **Direito de Propriedade**. FGV Direito, Rio de Janeiro, RJ, 2016. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/direito_de_propriedade_2016-1.pdf>. Acesso em: 02 maio 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**: estudo integrado com processo e execução penal – 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/06/cc3b3digo-penal-comentado-guilherme-nucci-ed-forense-14c2aa-edic3a7c3a3o-2014.pdf>> Acesso em: 17 maio 2018.

OLIVEIRA, Álvaro Borges de. LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. **Evolução Constitucional da Propriedade**. Itajaí, SC, 2011. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002011000200018>. Acesso em: 20 mar. 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL, Processo nº: 004/1.05. 0002971-0 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Nº 10.991, de 18 de agosto de 1997. **Organização Básica da Brigada Militar do Estado**. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2010.991.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2018.